

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1451/72

Aprovado por Deliberação

em 9/10/1972

PROCESSO: CEE-n° 2019/72

INTERESSADO: SALY WEINBERG YOSIPOVICI DULCE

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, CONSELHO PLENO RELATOR: CONSELHEIRO REV. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO:- Saly Weinberg Yosipovici Dulce, filha de Lazar Weinberg e de dona Ana Yosipovici, nascida em Saveni, Rumania a 17 de julho de 1916, domiciliada e residente em São Paulo, à rua das Palmeiras, 335, apto. 14, pretendendo continuar seus estudos no Curso Superior, nesta cidade, solicitou a este Colendo Conselho a revalidação de seus estudos feitos em escolas de país estrangeiro, como expõe no seu requerimento.

A requerente alega ter completado o Curso Primário, com quatro séries, na Escola Primária da cidade Ripiceni, na Rumania.

A seguir, no Liceu "Cármén Sylva", concluiu a primeira série do Curso Secundário e, no Liceu "Institute Modern", na cidade Botosani, na Rumania, completou as restantes seis séries do Secundário.

A requerente apresentou um documento, traduzido para o Português, na forma da Lei, do qual destaco os seguintes dados:

O tradutor juramentado descreve o documento destacando as características de diploma oficial: "Arquivo do Estado". "Carimbo com as armas da República Socialista da Roménia". "Legaliza-se sinete e a assinatura do Ministro de Ensino", etc. A seguir, copia referente à matrícula escolar no "Institute Modern" da requerente.

Do original escrito em língua romena com as letras latinas: "Ministério de Instrução e Cultos". Segue-se a identificação da requerente como aluna, dados de família e histórico escolar, com menção das disciplinas, notas trimestrais, media anual e notas de exame. Seguem-se outras anotações, referentes ao histórico escolar, anotações quanto à personalidade, atestado de matrícula nas 7 séries, ano a ano, com indicação do volume e página, classe e número de matrícula.

Pelo documento se verifica que a requerente é filha de pais de nacionalidade israelita e os três, pais e filha, adeptos de religião mosaica.

APRECIACÃO:- O documento apresentado confirma as alegações da requerente. Poucas vezes aparece um histórico escolar tão completo e minucioso.

O currículo é compacto.

Língua Vernácula; duas línguas clássicas: Grego e Latim; três idiomas modernos: Francês, Inglês e Alemão; História, Geografia, Filosofia, Sociologia, Direito, Economia Política, Instituição Civil e Religião, Matemática, Física, Química, Ciências Naturais e Desenho. Este currículo foi estudado durante sete anos com todas as disciplinas em todas as séries.

Temos, pois, os seguintes dados:

Os estudos da requerente foram feitos em escolada pais estrangeiro vinculada ao Sistema do País e pertencente à rede oficial do País.

As notas são boas.

O currículo dispensa aferições de equivalência.

A requerente nasceu a 17 de julho de 1916.

Tem exercido o magistério.

A Lei nº 4.024/61, no Artigo 100, faculta a transferência de alunos de um estabelecimento para outro, inclusive de país estrangeiro. Deixa aos sistemas estaduais a competência para fixar as normas de adaptação destinadas a regular a matéria nos estabelecimentos de sua jurisdição.

A Resolução CEE-nº 19/65 deste Conselho dispõe: Artigo 8º - "São equivalentes os seguintes cursos de grau médio:

A - No primeiro Ciclo...

B - No segundo Ciclo:

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Escolas de países estrangeiros que funciona rem de acordo com a respectiva Lei Nacional" "ACTA", nº 7, pgs 17 e 18.

Artigo 9º - "As transferências de alunos procedentes de cursos de escolas de países estrangeiros de ensino médio ficam sujeitas, no que couber, às normas desta Resolução, além das seguintes, de caráter específico:

a) A documentação relativa à identidade do aluno, bem como à regularidade da sua vida escolar deve atender às exigências da legislação brasileira;

b) terá especial relevo a adaptação em Português." "ACTA", nº 7, pg. 20.

A Lei nº 5.692/71 diz: "A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á em âmbito nacional... conforme as normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação "Artigo 13.

Diz a Lei nº 5.540/68: "Cursos de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular." Artigo 17, inciso "a" .

A requerente completou 12 anos de estudo regular em escola de país estrangeiro, sujeita à lei nacional.

Apresentou documentação autêntica, minucioso histórico escolar, currículo das seguintes séries e as notas obtidas em cada disciplina em todo o curso.

Fez estudos que equivalem plenamente aos do 2º grau do Sistema Brasileiro.

Estudou disciplinas que, nos termos do inciso "b" do Artigo 23 da Lei nº 5.692/71 poderão ser aproveitadas, em caso de equivalência, em curso superior da mesma área, ou áreas afins.

Das disciplinas do núcleo comum da Lei nº 5.692/71, faltam no currículo dos estudos da requerente História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e cívica e Português.

Em face das outras disciplinas estudadas pela requerente, tem-se a certeza de que não lhe será difícil completá-las com exames especiais.

A equivalência, como a entendeu e aplicou a júrís prudência dos Conselhos, inclui o formal e o essencial e por isso exige adaptações.

A equivalência formal, na Lei nº 5.692/71. está expressa nos termos do Artigo 13, quando dispõe que a "transferência será feita pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional" e no Artigo 12, quando diz que o regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, na parte diversificada, por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo."

Mas o essencial está é no conteúdo total do currículo e, especialmente, na amplitude aproximada do seu desenvolvimento.

Assim considerada a equivalência nos dispositivos da Lei nº 4.024-/61 e 5.692/71, não há como deixar de reconhecê-la nos estudos da requerente, em que, evidentemente, há uma sobra de valência sobre o currículo do 2º grau, desde que seja atendida a integração do formal, pelos exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

CONCLUSÃO: Em vista do que acaba de ser exposto, s.m.j., dou o meu voto no sentido de que os estudos realizados por Saly Weinberg Yosipovici Dulce poderão ser considerados equivalentes aos de 2º grau do Sistema Brasileiro, podendo ela inscrever-se em curso vestibular para ingresso em curso do 3º grau, feitos os exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Português.

São Paulo, 9 de outubro de 1972.

a) Conselheiro José Borges dos Santos júnior - Relator.

Por ocasião da discussão e votação do Parecer, no Pleno, procedente da Câmara do Ensino do Segundo Grau, prevaleceu a declaração do voto do nobre Conselheiro Rev. José Borges dos Santos júnior. Em consequência, foi este designado para redigir o Voto vencedor, aprovado por maioria. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: António Delorenzo Neto, Wladimir Pereira, Eloy Rodrigues da Silva e Oliver Gomes da Cunha.

Sala "Carlos Pasquale", 9 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Alpíolo Lopes Casali - Presidente